



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003191/2001-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 06/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Guilherme Derouledé e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Os presentes autos decorrem da Representação SASIT nº 032/2001, presente à fl. 01, que visava a abertura de processo administrativo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 06/09/2013

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 11/09/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA P

INTO

Impresso em 25/03/2014 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

para controle de crédito tributário sub judice. Tal crédito tributário corresponde aos débitos compensados pela contribuinte pelo aproveitamento de indébito relativo ao Finsocial, discutido no âmbito das ações judiciais nº 91.0403133-4 (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, fls. 18/29) e nº 92.0400162-3 (Ação Ordinária com Pedido de Repetição de Indébito).

Pela propositura das medidas judiciais objetivou a contribuinte ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.490, de 1982, mantido pelo artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, e majorado por legislação posterior. Requereu ainda a restituição das quantias que entendeu indevidamente pagas.

Deferida a liminar (fl. 30), o pedido foi julgado improcedente na sentença de mérito (fls. 48 a 53). Examinando o recurso interposto pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento parcial à apelação entendendo procedente o pedido apenas no que diz respeito à inconstitucionalidade das majorações da alíquota do tributo, mantendo a incidência do percentual de 0,5% a partir de janeiro de 1989 até a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, quando passou a ser cobrada a Cofins. O TRF ainda autorizou a correção monetária do valor a ser restituído, acrescido de juros de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão. Em recurso especial, a autora pleiteou a consideração dos expurgos inflacionários no cálculo da correção do valor a ser restituído, no que foi favorecida por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme consulta de fl. 174, referida ação transitou em julgado em 14/04/1999.

Transitada em julgado a ação de conhecimento, a interessada deu início à fase executória nos próprios autos, conforme fls. 107 a 109, interpondo peça pela qual solicitou fosse deferido o direito de compensar o crédito de Finsocial reconhecido judicialmente com débitos vincendos de Cofins e com débitos do próprio Finsocial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991. Com relação aos demais consectários da condenação, isto é, os honorários advocatícios e as custas judiciais, pretende sua recepção mediante ofício precatório. Apresentou ainda memória de cálculo demonstrando o montante correspondente ao crédito. A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução (fls. 114/121), alegando a inadequação da via executiva para obtenção do direito à compensação, o que desvirtuaria a natureza do título executivo. Também alegou a ilegitimidade ativa da exequente para executar a sentença na parte referente aos honorários advocatícios, bem como o excesso de execução por desatendimento do título executivo quanto ao termo inicial e quanto à taxa de juros incidentes. Diz ainda o representante da PFN que execuções como a objetada não dispensam a prévia liquidação por artigos. A interessada ofereceu impugnação aos embargos de execução (fls. 122 a 132).

À fl. 91 consta planilha apresentada pela contribuinte, atendendo a intimação do Sasit da unidade local (fls. 88), onde estão indicadas as compensações efetuadas pela empresa com o crédito de Finsocial disputado judicialmente, indicando que a interessada procedeu ao aproveitamento do direito creditório com a Cofins apurada nos meses de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Nos procedimentos de acompanhamento da citada medida judicial, a unidade jurisdicionante, em 06/10/2006 (fls. 176/177), após pesquisa no sítio do TRF3, verificou que a questão do pleito de compensação na via de execução judicial da ação de conhecimento ainda não fora apreciada. Constatou ainda que a interessada indicou em suas DCTFs as compensações de Finsocial com Cofins nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001. Em razão disso, entendeu pela impossibilidade da efetivação da compensação pretendida, propondo fossem inaugurados os procedimentos de cobrança administrativa dos débitos compensados com escora na ação judicial analisada.

Na seqüência, foi lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 179/183, mediante o qual a autoridade responsável posiciona-se a respeito da imediata exigência dos valores compensados conforme demonstrativo de fl. 91, também indicados em DCTF.

Cientificada do teor do referido Termo de Verificação Fiscal em 06/12/2006, em 04/01/2007 a interessada protocolou a peça de fls. 193 a 208, à qual nomeou de Manifestação de Inconformidade e pela qual contesta a cobrança do crédito exigida pela intimação Sacat nº 786/2006 (fl 190). Depois de historiar o andamento da Ação Cautelar e Ação Ordinária Principal já referidas neste relatório, argumenta a contribuinte que:

1.[...]com a decisão favorável obtida na Ação Ordinária [...], a Manifestante houve por bem utilizar o referido crédito para compensação com débitos vincendos de Cofins relativos ao período de fevereiro/2000 a março/2001;

2.por se tratar de contribuições da mesma espécie, a formalização de tais compensações foi feita unicamente mediante a sua informação nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTFs") do período, conforme determinava a legislação vigente à época;

3. é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a cobrança da contribuição exigida na intimação SACAT nº 786/2006, a teor do que estabelece o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, eis que, ao final, a referida intimação nada mais fez – embora de maneira disfarçada – do que não homologar as compensações realizadas pela Manifestante entre fevereiro/2000 e março/2001 [...];

4.operou-se a decadência do tributo exigido na intimação Sacat nº 786/2006, tendo por premissa que, sendo a Cofins, contribuição sujeita ao lançamento por homologação, já teria transcorrido, em 29/11/2006, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional em relação a todos os períodos cujas compensações foram consideradas não-homologadas pelas autoridades fiscais (fevereiro de 2000 a março de 2001);

5.não é cabível buscar na Lei nº 8.212, de 1991, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins devendo prevalecer o disposto no CTN por lhe ser hierarquicamente superior; cita jurisprudência em apoio à tese;

6.a legislação vigente à época das compensações considerava o Finsocial e a Cofins como exações da mesma espécie e portanto, a compensação recíproca estava legalmente autorizada pelo disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, independente de requerimento prévio à autoridade administrativa;

7.não há, ao contrário do entendido pela autoridade local, pedido de compensação formulado em juízo pela manifestante e ainda pendente de exame pelo Poder Judiciário; como reconheceu a unidade local, as compensações foram realizadas somente após o trânsito em julgado da ação, não havendo pendência de litígio quanto ao direito de crédito em si, remanescendo a discussão apenas quanto aos índices de correção aplicáveis;

8.as compensações realizadas pela Manifestante foram feitas utilizando-se apenas o valor incontroverso definido na fase de conhecimento da ação judicial, sendo certo que, pretendendo compensar o crédito reconhecido judicialmente, necessariamente estava compelida a informar tal pretensão em juízo, sob pena de omitir informações à autoridade judicial; foi exatamente essa a atitude da Manifestante, que já em sede de execução do julgado, abriu mão do seu direito ao recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento para utilizá-lo na via da compensação administrativa; tal fato contudo, não altera [...] a sistemática da realização da compensação, que continua sendo feita administrativamente, sujeitando-se a posterior homologação pelas autoridades fiscais.

Diante dessas alegações, a interessada solicita o cancelamento da cobrança constante da intimação SACAT nº 786/2006 e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários da Cofins, relativos ao período de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Em despacho de fl. 279/283, a SACAT do órgão local argúi que a peça recursal apresentada pela contribuinte não tem natureza de manifestação de inconformidade já que não desafia exigência de crédito tributário constituído de ofício nem decisão que indefere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação. O recurso apresentado, continua o despacho, encontra fundamento jurídico no art. 56 da Lei nº 9.784/99. Refere o posicionamento da autoridade regional que o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece como sendo de dez dias o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo, concluindo pela sua intempestividade, apresentado que foi em 04/01/2007 (fl. 193) contra decisão da qual ficou ciente em 06/12/2006 (fl. 192). Assim, não se conheceu da peça em tela, sendo reiterada a cobrança (fl. 284) nos termos da intimação SACAT nº 786/2006.

Em 07/02/2007 o titular da Delegacia local foi notificado da decisão proferida nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2007.61.03.000679-6, que concedeu, conforme fls. 297/298, medida liminar para que a Impetrante possa protocolar e ver processar até final julgamento de mérito, pelo Impetrado, sua manifestação de inconformidade [...] processando-se a aludida manifestação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, especialmente dos créditos tributários ali envolvidos e demais providências administrativas decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Em cumprimento à medida liminar, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 05-19.882, de 29/10/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001 FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

Para que possa efetivar compensação na esfera administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a desistência da execução judicial e a assunção das custas do processo.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado por este colegiado, em 21/05/2009, quando a composição da época houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Recorrente apresentasse os seguintes esclarecimentos/documentos:

Se houve pronunciamento judicial no processo de execução a respeito do pedido de compensação feito pela Contribuinte na inicial e repetido na Impugnação aos Embargos. E em existindo, que seja juntada aos autos a respectiva decisão;

Apresentação de documento comprobatório demonstrando o cálculo do valor estabelecido como devido à Contribuinte, a título de crédito de Finsocial reconhecido na ação ordinária supracitada (que segundo a Contribuinte é o valor incontroverso de R\$ 6.624.393,68), de forma a elucidar se tal montante é comprovadamente incontroverso ou não.

Em 07/02/2010, a Recorrente apresentou resposta à INTIMAÇÃO DRF/MNS/SECAT/EQCAJ N°14/2010, com os esclarecimentos/documentos solicitados na Resolução nº 3201-00036, razão pela qual o processo foi devolvido ao CARF para a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Após a distribuição dos autos a este Conselheiro, mais precisamente em 09/10/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu o Ofício nº 2163/2012 – PRFN 3ª Região ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos (SP), dando-lhe conhecimento do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Processo nº 13884.003191/2001-02
Resolução nº **3201-000.379**

S3-C2T1
Fl. 426

no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0000679-58.2007.4.03.6103/SP (Processo Originário nº 2007.61.03.000679-6 – Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – SP), em 06/09/2012.

Considerando que o referido ofício ainda não foi juntado aos autos do processo ora analisado, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Secretaria da 2ª Câmara da Terceira Seção com esse objetivo.

Feito isso, o processo deverá ser expedido para a DRF de origem para que a Recorrente seja intimada do inteiro teor do ofício e se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação.

Adotados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para retomar o julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator